PROCESSO TC 000292/2015

ORIGEM: Câmara Municipal de Brejo Grande

ASSUNTO: Representação

INTERESSADOS: José Milton Marques Silva (Representante)

Fernanda Tenório Ribeiro Machado (Representada)

UNIDADE DE AUDITORIA: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

ADVOGADO (S): Não há

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer Nº 1035/2019

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

DECISÃO TC - 20719 PLENO

EMENTA – Câmara Municipal de Brejo Grande. Representação. Atraso no repasse de duodécimos por parte do executivo municipal. Suposta irregularidade na sanção da Lei Municipal de n° 93/2013. Demais irregularidades apresentadas a serem apreciadas em autos apartados através de demanda autônoma. Pela procedência, multa e remessa ao Ministério Público do Estado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 03 de outubro de 2019, sob a presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, **julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com imputação de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à Senhora FERNANDA TENÓRIO RIBEIRO MACHADO, Prefeita Municipal de Brejo Grande e responsável à época dos fatos, com fulcro no artigo 93, inciso II, da Lei Complementar n° 205/2011, pela irregularidade grave referente ao atraso do repasse obrigatório do duodécimo ao Legislativo Municipal, com remessa ao Ministério Público Especial ante a possível configuração como crime de responsabilidade, nos termos do artigo 29-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal. Em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal, encaminhe-se à Procuradoria do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária,**

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/10/2019 12:17:56
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/10/2019 12:42:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2019 13:23:04

registrando, para os devidos fins, que a interessada está inscrita no CPF sob o nº 005.810.635-97 e com endereço para correspondência na Av. General Digenal Tavares de Queiroz, Condomínio Living Residence, Ap. 703, Torre Livre, Bairro Luzia, Aracaju/SE, CEP 49045-423. Além disso, determino a desvinculação dos Protocolos nº 2014/189905 e 2014/186035 deste feito, devendo os mesmos serem apreciados conjuntamente, mas em autos apartados através de demanda autônoma, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonseca, presente o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 17 de outubro de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/10/2019 12:17:56
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/10/2019 12:42:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2019 13:23:04

RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Sr. José Milton Marques Silva, Presidente da Câmara Municipal de Brejo Grande à época, através de ofício protocolado nesta Corte de Contas, acerca de supostas irregularidades no repasse do duodécimo nos meses de setembro e novembro de 2013 e janeiro, março, abril e junho de 2014.

Com a autuação do feito, a equipe técnica desta Corte procedeu com a citação da interessada, Sra. Fernanda Tenório Ribeiro Machado, Prefeita do município no período em análise, através de correspondência “AR”. Contudo, verificada a citação infrutífera do Mandado Citação n° 288/2017, ante a devolução do "AR" pelos Correios, foi realizada a citação por Edital.

Em resposta à citação, a interessada apresentou peça defensiva onde afirmou que o atraso no repasse do duodécimo foi derivado da falta de recursos financeiros nas contas bancária do ente público, requerendo, ao final, o arquivamento da Representação.

Cumpre destacar que às fls. 85/104 da peça unificada foram juntados aos autos os Protocolos nº 2014/189905 (Manifestação 158/2014, oriunda da Ouvidoria da Casa) e 2014/186035 (pedido de Representação), relatando suposta irregularidade cometida pela interessada ao sancionar a Lei Municipal de n° 93/2013 autorizando a abertura de créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento), enquanto Câmara Municipal de Brejo Grande aprovou o Projeto de Lei 05/2013, que autorizava a abertura de crédito adicional suplementar até o limite de 40% (quarenta por cento).

No curso da instrução do expediente, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (4ª CCI) emitiu diligência à Câmara Municipal de Brejo Grande solicitando apresentação de documentos comprobatórios acerca do Projeto de Lei 05/2013, com a

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/10/2019 12:17:56
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/10/2019 12:42:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2019 13:23:04

devida aprovação por aquele Legislativo, Ata da votação do citado projeto, bem como cópia da Lei n° 93/2013, a qual foi prontamente atendida.

Os autos retornaram à 4ª CCI, a qual entendeu que os argumentos apresentados na defesa apenas confirmam a intempestividade nos repasses de duodécimos nos meses indicados na Representação, em desobediência aos art. 29-A e 168 da Constituição Federal, opinando pela procedência da Representação, imputando-lhe multa administrativa nos termos normativos desta Egrégia Corte de Contas.

Contudo, no tocante aos Protocolos nº 2014/189905 e 2014/186035, concluiu que os mesmos devem ser apreciados em autos apartados através de demanda autônoma, por tratarem de assuntos divergentes da matéria analisada na presente Representação (Intempestividade dos repasses de Duodécimos).

De posse dos autos, o *Parquet* Especial, por meio de seu Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 1035/2019, subscreveu as conclusões da coordenadoria oficiante.

Por fim, o feito veio-me concluso para a presente manifestação, da qual foram devidamente cientificados os interessados, conforme Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/10/2019 12:17:56
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/10/2019 12:42:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2019 13:23:04

VOTO DO RELATOR

Debruçando-me sobre os autos, percebo que o processo se cinge sobre a intempestividade nos repasses de duodécimos à Câmara Municipal nos meses de setembro e novembro de 2013 e janeiro, março, abril e junho de 2014 pela Prefeitura Municipal de Brejo Grande.

Junto à irregularidade principal, o representante trouxe para análise, através dos Protocolos nº 2014/189905 e 2014/186035, suposta anomalia no tocante à sanção da Lei Municipal de n° 93/2013, que autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento), em que pese a Câmara Municipal de Brejo Grande tenha aprovado o Projeto de Lei 05/2013 o limite suplementar em 40% (quarenta por cento).

Sobre esta última irregularidade citada, adianto meu posicionamento e ressalto que é preferível que os protocolos em análise não sejam anexados ao presente Processo TC 000292/2015, conforme bem alertado pela Coordenadoria Oficiante e corroborado pelo *Parquet* de Contas, haja vista que os indícios de irregularidade ali indicados tratam de assuntos divergentes da matéria analisada na presente Representação, necessitando uma apreciação em processo autônomo.

Quanto ao já citado ponto principal da Representação, acompanho o entendimento esposado pela equipe técnica, tendo em vista que, nos moldes do artigo 168[1] da Constituição da República, o Poder Executivo está obrigado a repassar os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, em duodécimos, integralmente,

[1] Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/10/2019 12:17:56
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/10/2019 12:42:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2019 13:23:04

até o dia 20 de cada mês, constituindo a demora ou o repasse parcial do Poder Executivo ofensa a direito líquido e certo da Câmara Municipal.

Como se nota, após a devida tramitação, restaram confirmados pela 4ª CCI que a Prefeitura atrasou o repasse do duodécimo ao Legislativo de Brejo Grande. Desta forma, entendo que tal conduta, além de configurar afronta a vários dispositivos legais e constitucionais, envolve um dos princípios fundamentais do nosso ordenamento constitucional, o da Separação de Poderes, que visa assegurar a necessária a independência e harmonia dos Poderes, previsto no artigo 2º[2] da Carta Magna.

Não resta dúvida de que é obrigação constitucional do gestor municipal repassar o valor integral do duodécimo que pertence à Câmara de Vereadores, garantindo assim a autonomia financeira do Legislativo local.

Como não poderia deixar de ser, o entendimento jurisdicional em casos assim é no sentido de que o ato do chefe do Poder Executivo está enviesado de ilegalidade, vejamos:

> REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA- MUNICÍPIO DE DIVISÓPOLIS- REPASSE DE VERBAS À CÂMARA MUNICIPAL- DUODÉCIMO- DIREITO RECONHECIDO- INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988- SENTENÇA CONFIRMADA. **É ilegal do ato do chefe do Poder Executivo que se recusa a repassar os recursos orçamentários, no quantum, forma e tempo previstos em lei, à Câmara Municipal**. (TJ-MG – Remessa Necessária- Cv: 10017150043663001 MG, Relator: Des. Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 19/03/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2017).

Dessa forma, destaco ainda que a ex-gestora, ao não repassar os duodécimos à Câmara Municipal no limite do prazo legal, incorreu em desobediência aos

[2] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/10/2019 12:17:56
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/10/2019 12:42:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2019 13:23:04

princípios fundamentais da constituição e da administração pública, mais precisamente os princípios da separação de poderes e da legalidade, fato que pode ser constituído como crime de responsabilidade, conforme determina o artigo 29[3]-A, §2º, inciso II, da CF.

Ante o exposto, acompanhando os opinativos da CCI e do *Parquet* Especial, sou pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com imputação de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à Senhora FERNANDA TENÓRIO RIBEIRO MACHADO, Prefeita Municipal de Brejo Grande e responsável à época dos fatos, com fulcro no artigo 93, inciso II, da Lei Complementar n° 205/2011, pela irregularidade grave referente ao atraso do repasse obrigatório do duodécimo ao Legislativo Municipal, com remessa ao Ministério Público Especial ante a possível configuração como crime de responsabilidade, nos termos do artigo 29-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal.

Em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal, encaminhe-se à Procuradoria do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando, para os devidos fins, que a interessada está inscrita no CPF sob o nº 005.810.635-97 e com endereço para correspondência na Av. General Digenal Tavares de Queiroz, Condomínio Living Residence, Ap. 703, Torre Livre, Bairro Luzia, Aracaju/SE, CEP 49045-423.

3 Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/10/2019 12:17:56
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/10/2019 12:42:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2019 13:23:04

Além disso, determino a desvinculação dos Protocolos nº 2014/189905 e 2014/186035 deste feito, devendo os mesmos serem apreciados conjuntamente, mas em autos apartados através de demanda autônoma.

Pela procedência da Representação, com aplicação de multa e remessa ao Ministério Público Estadual, além de desvinculação dos Protocolos nº 2014/189905 e 2014/186035 a fim de que os mesmos sejam tratados em demanda autônoma. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/10/2019 12:17:56
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/10/2019 12:42:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2019 13:23:04